

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 422, DE 1999

Dispõe sobre a associação do Setor Bancário a seguradoras privadas para dar cobertura a cheques emitidos por clientes.

Autor: Deputado MARCELO BARBIERI

Relator: Deputado PAES LANDIM

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, apresentado pelo ilustre Deputado MARCELO BARBIERI, que dispõe sobre a responsabilidade das instituições bancárias pelos cheques “sem a devida provisão de fundos” emitidos pelos seus respectivos clientes e determina que o sistema bancário deverá se associar a seguradoras privadas para a criação de fundos necessários à cobertura destes cheques.

Em sua justificação, o autor ressalta que são os bancos que cadastram seus clientes e detêm informações atualizadas sobre eles, portanto, deveriam ser mais cautelosos e seletivos ao aprovar um cadastro de abertura de contas e ao fornecer-lhes talões de cheques. Acredita que ao atribuir aos bancos a responsabilidade na cobertura dos cheques sem a devida provisão de fundos, as instituições financeiras terão mais cuidado e contribuirão para a diminuição destes cheques.

De competência conclusiva das comissões, a matéria foi, primeiramente, distribuída à Comissão de Finanças e Tributação que, no mérito, aprovou o projeto nos termos de substitutivo.

O nobre relator, Deputado EDINHO BEZ, parabenizou a idéia do autor, mas entendeu necessária a apresentação de substitutivo “mais condizente com as recentes medidas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos da Resolução nº 2.747, de 2000. “

Escreve ele:

“Nesse sentido, optamos por estabelecer algumas restrições à entrega de talonário de cheque pelos bancos aos seus clientes como, por exemplo, instituir um limite de dez folhas por talonário de cheques, no primeiro ano, sendo obrigatório também à instituição financeira, a prerrogativa de suspender o fornecimento de novos talonários de cheques quando não tiverem sido liquidadas 80% (oitenta por cento), no mínimo, das folhas de cheque fornecidas ao correntista.

Também definimos uma faculdade aos bancos, no primeiro ano do correntista, como cliente, de não entregarem talão de cheques ao cliente, justificadamente, ficando, porém, assegurada a entrega de um cartão magnético para que ele possa movimentar livremente seus recursos durante este período.”

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o que estabelece o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 422, de 1999 e de seu substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação.

As proposições atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar. Também foram respeitadas as demais normas de cunho material.

Quanto à juridicidade, no entanto, o projeto, bem como o seu substitutivo, estão em desconformidade com o ordenamento jurídico em vigor, na medida em que trazem para o tratamento de lei matéria própria de resolução do Banco Central.

A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 - recepcionada pela Constituição Federal como Lei Complementar - determina ser competência do Banco Central editar resoluções sobre o funcionamento das instituições financeiras. Confira:

“Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

VIII – Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta Lei, bem como a aplicação das penalidades previstas.”

Prova disto é a Resolução nº 2.747, de 2000, citada no parecer do Relator da Comissão de Finanças e Tributação, que “altera normas relativas a abertura e ao encerramento de contas de depósitos, a tarifas de serviços e ao cheque.”

Assim, a regulamentação do funcionamento bancário é matéria que não deve ser disciplinada por lei ordinária e sim tratada por resolução do Conselho Monetário Nacional, conforme disciplina a Lei nº 4.595, de 31, de dezembro de 1964.

Ademais, malgrado não ter recebido esta Comissão a incumbência de falar acerca do mérito do projeto, parece-nos importante ressaltar que ao responsabilizar a instituição bancária pela emissão de cheque sem a devida provisão de fundos, está a proposição transferindo a responsabilidade civil a um terceiro, que não praticou o delito, e, portanto, não foi o causador do dano.

Isto posto, apesar de não vislumbrarmos um vício evidente de inconstitucionalidade, nosso voto é pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 422, de 1999 e de seu substitutivo, motivo pelo qual deixamos de nos manifestar acerca da técnica legislativa das proposições.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado PAES LANDIM
Relator